



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5/15/346

*Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Cultura,  
Comunicação, Juventude e Desporto  
Dr.<sup>a</sup> Edite Estrela*

*Cruz Quebrada, 18 de janeiro de 2019*

**Assunto: Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª) – que propõe a alteração da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, modificando o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos**

*Senhora Presidente,*

*Tendo sido a Federação Portuguesa de Futebol instada a pronunciar-se, na sequência do ofício n.º 40/12.ª-CCCJD/2019, remetido por via eletrónica, sobre a Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª), que propõe a alteração da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, modificando o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, serve o presente para remeter os nossos comentários à iniciativa em causa.*

### ***Enquadramento***

*Nos últimos anos, a segurança dos eventos desportivos tem assumido uma relevância exponencial, constituindo um desafio permanente à capacidade de coordenação, adaptação e resposta das várias entidades envolvidas na sua organização.*

*A FPF procurou avaliar a Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª), de modo a elaborar sugestões sustentadas, coerentes e eficazes, face aos objetivos pretendidos e aos interesses públicos que importa proteger, tendo em linha de conta a necessidade de adaptação do regime jurídico às mais diversas realidades do desporto e concretamente do futebol a nível nacional, nas vertentes profissional e não profissional e também a nível distrital, de forma a que os critérios de exigência aos vários níveis sejam reais e concretizáveis.*

***Em traços gerais, decorre da avaliação que foi feita que:***

- *Se impõe a clarificação e/ou aditamento de algumas definições, no âmbito do presente diploma, nomeadamente através da contemplação dos Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA), como Agentes Desportivos;*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- *É crucial que a Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD), recentemente criada, veja reforçadas as suas atribuições e capacidade ao nível da certificação e fiscalização das condições dos recintos desportivos;*
- *É, igualmente, crucial que a APCVD seja dotada de recursos materiais e humanos, de modo a prosseguir as atribuições que lhe são conferidas na Proposta de Lei;*
- *A APCVD terá que ser dotada de um sistema eficiente de emissão de cartões de acesso às zonas especiais de acesso e permanência de adeptos que lhe permita proceder à emissão de forma célere e descentralizada, durante toda a época desportiva, assim como de um sistema que permita controlar o seu uso no acesso a recinto desportivos;*
- *É necessário proceder a um ajuste ao nível das exigências dos recintos desportivos, tendo em linha de conta a adaptação às diversas realidades do desporto e concretamente do futebol, a efetuar em diploma próprio a ser aprovado por membro do Governo responsável pela área do Desporto;*
- *É necessário proceder a um ajuste ao nível das condições mínimas de formação para os responsáveis de segurança dos promotores/clubes, tendo em linha de conta a adaptação às diversas realidades do desporto e concretamente do futebol, nas vertentes profissional, não profissional nacional e distrital, a efetuar em diploma próprio a ser aprovado por membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;*
- *É necessário clarificar que as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos se destinam a todos aqueles que pretendam aceder e permanecer numa zona onde é possível gozar de determinadas prerrogativas (bandeiras de grandes dimensões, megafones, tambores, faixas,...) e não apenas aos elementos dos GOA legalizados nos termos da lei;*
- *A imposição da obrigatoriedade de o título de ingresso para as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos ser adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor parece-nos inviável, uma vez que a generalidade dos promotores de espetáculos desportivos não terão capacidade para responder a esta exigência legal;*
- *Afigura-se desajustada a intenção do legislador em manter o prazo de 90 dias para preservação de imagem e som recolhidos nos recintos desportivos, por tal facto se revelar extremamente oneroso e, ao mesmo tempo, poder representar um mecanismo dilatatório no âmbito das finalidades para as quais esses dados são recolhidos e/ou tratados;*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- *É necessário reforçar a partilha de informação entre as entidades competentes no domínio da prevenção e combate à violência no desporto, devendo ser, entre outros aspetos, clarificados na Proposta de Lei os procedimentos a adotar no que toca à aplicação das sanções previstas no diploma, potenciando a articulação das várias entidades envolvidas e garantindo a exequibilidade das sanções aplicáveis;*
- *Os prazos previstos ao nível das disposições transitórias, devem ser revistos, no sentido de serem alargados, sob pena de conduzirem à inexecutabilidade das imposições legais;*
- *O diploma apenas deverá produzir efeitos na época desportiva imediatamente a seguir à sua entrada em vigor.*

*Estando certos de que sobre as propostas ora remetidas recairá a V. melhor atenção, e agradecendo desde já a mesma, colocamo-nos ao V. inteiro dispor para prestar toda a colaboração e esclarecimentos que considerem necessários.*

*Com os meus melhores cumprimentos,*

O Presidente

(Fernando Gomes)



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

Proposta de Lei n.º 153/XIII (4.ª) – que propõe a alteração da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, modificando o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos		
Redação atual	Proposta Governo	Proposta FPF
<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Definições</b> Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;</p> <p>b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;</p> <p>c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;</p>	<p><b>Artigo 3.º</b> [...] Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, <b>gestor de segurança</b>, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d) «<b>Assistente de recinto desportivo</b>» o <b>vigilante de segurança privada especializado, vinculado a entidade de segurança privada contratada pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;</b></p> <p>e) [...].</p> <p>f) «<b>Coordenador de segurança</b>» o <b>profissional de segurança privada, com habilitações e formação</b></p>	<p>É nosso entendimento que, em primeiro lugar, os Oficiais de Ligação aos Adeptos (OLA) deveriam ser considerados Agentes Desportivos.</p> <p>Para além disso, os recintos desportivos deveriam ser agrupados em categorias, mediante as suas características.</p> <p>Assim propomos a seguinte redação: <b>Artigo 3.º</b> [...] Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, <b>oficial de ligação com os adeptos</b> ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas.</p> <p>b) [...].</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;</p> <p>e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;</p> <p>f) «Coordenador de segurança» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;</p> <p>g) «Ponto de contacto para a segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim</p>	<p>técnica adequadas, vinculado por contrato de trabalho a entidade de segurança privada contratada para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;</p> <p>g) «Gestor de segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integre os seus órgãos sociais ou a este se encontre vinculado por contrato de trabalho, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, ANPC e bombeiros, os serviços de emergência médica e voluntários, se os houver, bem como pela orientação e gestão do serviço de segurança privada.</p> <p>h) [...].</p> <p>i) [...].</p> <p>j) [...].</p> <p>k) [...].</p> <p>l) [...].</p> <p>m) [...].</p> <p>n) [...].</p> <p>o) «Ponto Nacional de Informações sobre Futebol» abreviadamente designado como PNIF, a entidade nacional designada como ponto de contacto</p>	<p>c) [...].</p> <p>d) [...].</p> <p>e) [...].</p> <p>f) [...].</p> <p>g) [...].</p> <p>h) [...].</p> <p>i) [...].</p> <p>j) [...].</p> <p>k) [...].</p> <p>l) [...].</p> <p>m) [...].</p> <p>n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado. <b>Os recintos desportivos agrupam-se em diversas categorias, mediante as suas características: capacidade e natureza dos espetáculos desportivos que ali se desenvolvem (profissionais, não profissionais nacionais e distritais ou regionais), definidas em diploma próprio a ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área do Desporto.</b></p> <p>o) [...].</p> <p>p) [...].</p> <p>q) [...].</p> <p>r) «Oficial de ligação com os adeptos (OLA)» o representante do clube ou sociedade desportiva, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e o seu clube, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições,</p>
--	--	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>como com o organizador da competição desportiva, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;</p> <p>h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;</p> <p>i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;</p> <p>j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;</p> <p>k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;</p> <p>l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;</p> <p>m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles</p>	<p><b>permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas, para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho;</b></p> <p>p) «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.</p> <p>q) «Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» o documento emitido pela Autoridade para o Combate à Violência no Desporto (ACVD), nos termos e com as características previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que</p>	<p>as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.</p>
--	--	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;</p> <p>n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.</p> <p>o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;</p> <p>p) «Ponto nacional de informações sobre futebol» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao futebol para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho.</p>	<p><b>permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</b></p>	
<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público</b></p> <p>1 — O promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo, no caso de este espaço não ser da titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador da competição desportiva, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.</p> <p>2 — Os regulamentos previstos no número anterior são elaborados em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e o organizador da</p>	<p><b>Artigo 7.º</b> [...]</p> <p>1 - <b>O proprietário do recinto desportivo, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.</b></p> <p>2 - Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a parecer da força de segurança territorialmente competente, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da</p>	<p>Em nosso entender, a ACVD deverá assumir um papel ativo ao nível da certificação dos recintos desportivos, que inclui a respetiva regulamentação e fiscalização.</p> <p>Neste sentido, entendemos que a ACVD deveria elaborar e difundir um documento de orientação, de modo a auxiliar os proprietários/utilizadores dos recintos na correta implementação dos regulamentos de segurança. Caso contrário, os promotores com menor capacidade técnica e financeira não conseguirão responder a esta exigência, à semelhança do que já acontece com a Lei</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;</p> <p>b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;</p> <p>c) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;</p> <p>d) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;</p> <p>e) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas; e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;</p>	<p>competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo e restantes agentes de proteção civil e voluntários, se os houver;</p> <p>l) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>m) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>n) Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo.</p>	<p>39/2009. Adicionalmente, cumpre referir que, as condições regulamentares aplicáveis aos recintos desportivos devem ser proporcionais e graduadas em função da:</p> <p>i) tipologia do recinto e,</p> <p>ii) tipologia das competições que ali se realizam.</p> <p>Não poderão ser exigíveis as mesmas condições regulamentares a um recinto destinado a competições profissionais, a um recinto destinado a competições não profissionais nacionais e não profissionais distritais ou regionais, <u>ou a um recinto destinado a competições de nível distrital.</u></p> <p>Deveria, por isso, ser aditado um novo ponto a este artigo que estabelecesse o seguinte:</p> <p><b>Artigo 7.º</b></p> <p>[...]</p> <p>6- A ACVD, no âmbito das suas competências disponibilizará um documento de orientação para a elaboração dos Regulamentos para os diversos tipos de recinto, nos termos do presente artigo, que sirva de base para a sua aprovação, e coadjuvará o promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo na sua elaboração dos mesmos”.</p>
---	---	---



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>f) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;</p> <p>g) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;</p> <p>h) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;</p> <p>i) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;</p> <p>j) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;</p> <p>k) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.</p> <p>1- Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do IPDJ, I. P., sendo condição da sua validade.</p> <p>4 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de</p>	<p>3 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a aprovação e registo junto da ACVD, que é condição da sua validade.</p> <p>4 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela ACVD, implicam, enquanto a situação se mantiver:</p> <p>a) A impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo;</p> <p>b) A impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos; e</p> <p>c) A impossibilidade de o promotor do espetáculo desportivo que se encontre nas condições previstas no n.º 1 beneficiar de qualquer tipo de apoio público.</p> <p>5 - As sanções mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior são aplicadas pela ACVD.</p>	
--	--	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>regulamentação cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I. P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.</p> <p>5 — As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I. P.</p>		
<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Deveres dos promotores, organizadores e proprietários</b></p> <p>1 — Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:</p> <p>a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;</p> <p>b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;</p> <p>c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;</p> <p>d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para</p>	<p><b>Artigo 8.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:</p> <p>a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;</p> <p>b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;</p> <p>c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;</p>	<p>Continua a não existir uma sanção para o incumprimento do dever ínsito na alínea c) do artigo 8.º, n.º 1. É nosso entender que, a previsão de tal obrigatoriedade sem a existência de uma sanção associada ao não cumprimento, não produzirá quaisquer efeitos.</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;</p> <p>e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;</p> <p>f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;</p> <p>g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;</p> <p>h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:</p> <p>i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;</p> <p>ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.</p> <p>i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;</p> <p>j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;</p>	<p>d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;</p> <p>e) Adotar e cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;</p> <p>f) Designar o gestor de segurança;</p> <p>g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;</p> <p>h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:</p> <p>i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;</p> <p>ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;</p> <p>i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;</p>	
--	---	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);</p> <p>l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II;</p> <p>m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;</p> <p>n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;</p> <p>o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.</p> <p>2 — O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica -se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.</p> <p>3 — O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica -se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto</p>	<p>j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;</p> <p>k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);</p> <p>l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii) do capítulo II;</p> <p>m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;</p> <p>n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;</p>	
---	--	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>desportivo, nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º.</p>	<p>o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.</p> <p>p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;</p> <p>q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A;</p> <p>r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do estádio que não aquelas que lhe estão destinadas;</p> <p>s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;</p> <p>t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;</p>	
---	--	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

	<p>u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.</p> <p>2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.</p> <p>3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.</p>	
<p><b>Artigo 10.º -A</b> <b>Ponto de contacto para a segurança</b> 1 — Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando -o ao IPDJ, I. P. 2 — O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva. 3 — Nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao IPDJ, I. P., presume-se responsável o dirigente máximo do clube, associação ou sociedade desportiva. 4 — O ponto de contacto para a segurança pode encontrar -se identificado através de sobreveste.</p>	<p><b>Artigo 10.º-A</b> <b>Gestor de Segurança</b> 1 - <b>Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um gestor de segurança e comunicar a sua identificação, meios de contacto e comprovativo de formação adequada à ACVD, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva.</b> 2 – <b>O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) <b>Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ou onde se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;</b></li><li>b) <b>Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde</b></li></ul>	<p>Atendendo, aos diferentes níveis de competições aplicáveis aos espetáculos desportivos das várias modalidades existentes, a existência de apenas duas classificações ao nível da matriz de formação do gestor de segurança, não nos parece ajustada. Para além da previsão no diploma ora em análise, afigura-se necessária a criação de um diploma próprio que regule a competência para a regulação e fiscalização da formação a este nível.</p> <p>Neste sentido, propomos a seguinte reformulação de alguns números do presente artigo:</p> <p>2- O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:</p> <p>a) Nos recintos desportivos com <u>lotação igual ou superior a 15 000 espetadores onde se realizem</u></p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

	<p>não se realizem <b>competições profissionais</b> ou de âmbito nacional, à formação ministrada pelas forças de segurança, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>3 - O gestor de segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.</p> <p>4 - No planeamento e no decurso de um espetáculo desportivo, compete ao gestor de segurança garantir a presença e articulação de todos os meios envolvidos na segurança do evento, tendo em vista a sua realização em condições de segurança.</p> <p>5 - Para efeitos do previsto do número anterior, no âmbito dos espetáculos desportivos integrados em <b>competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado</b>, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espetáculo desportivo, com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde e da segurança privada.</p> <p>6 - Compete ao gestor de segurança a elaboração de um relatório sobre o espetáculo desportivo, no âmbito das suas competências, o qual é obrigatório nas <b>competições desportivas de natureza profissional</b> e, nos demais espetáculos desportivos, sempre que forem registados incidentes.</p>	<p><u>espetáculos desportivos integrados em competições profissionais</u>, à formação certificada de diretor de segurança;</p> <p>b) Nos recintos desportivos com lotação inferior a 15 000 espetadores onde se realizem <u>espetáculos desportivos integrados em competições profissionais</u>, à formação certificada de Coordenador de segurança de recintos desportivos;</p> <p>c) Nos recintos desportivos onde se <u>espetáculos desportivos integrados em competições de âmbito nacional não profissionais</u>, à formação ministrada conjuntamente pelas: forças de segurança, serviços de emergência médica, organizador da competição desportiva e a ACVD, nos termos definidos em Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;</p> <p>d) Nos recintos desportivos onde se realizem <u>espetáculos desportivos integrados em competições a nível distrital</u>, à formação ministrada conjuntamente pelas: forças de segurança, serviços de emergência médica e organizador da competição desportiva, nos termos definidos em Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;</p> <p>8 - O gestor da segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo será definido em Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.</p>
--	--	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

	<p>7 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à ACVD, ao PNIF, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.</p> <p>8 – O gestor da segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, feito de material de alta visibilidade com a inscrição “gestor de segurança”.</p> <p>9 - A falta de designação do gestor de segurança implica, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo.</p> <p>10 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pela ACVD.</p>	
<p><b>Artigo 16.º</b> <b>Deslocação e acesso a recintos</b></p> <p>1 — No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, ao IPDJ, I. P., bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.</p> <p>2 — Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.</p> <p>3 — Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado,</p>	<p><b>Artigo 16.º</b> [...]</p> <p><b>1 - No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, à ACVD bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.</b></p> <p><b>2 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</b></p> <p><b>3- [Revogado].</b></p>	<p>É nosso entender que, que o n.º 2 e o n.º 4 do presente artigo deveriam ser revogados, uma vez que a existência destas áreas podem ser confundidas com as previstas no artigo 16.º-A. O espírito da proposta, através da introdução do artigo 16.º-A, é permitir o acesso a estas áreas a todos os adeptos que pretendam usufruir de determinadas prerrogativas, nomeadamente a utilização de megafones, bandeiras de grandes dimensões, tarjas e outros acessórios coreográficos, bem como vivenciar o ambiente que se fará sentir naqueles locais.</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>nacionais ou internacionais, os promotores dos espetáculos desportivos não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.</p> <p>4 — Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.</p> <p>5 — O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.</p> <p>6 — O incumprimento do disposto nos n.os 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I.P.</p>	<p><b>4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores de bilhete onde conste o nome do titular filiado em grupo organizado de adeptos.</b></p> <p>5 - [...].</p> <p><b>6 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 4 implica para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela ACVD.</b></p>	
<p>N/A</p>	<p><b>Artigo 16.º - A</b> <b>Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos</b></p> <p><b>1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</b></p> <p><b>2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido e</b></p>	<p>O n.º 3 do presente artigo prevê que o título de ingresso nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor. É nosso entender que a maior parte dos promotores não terão capacidade para responder a esta exigência legal. Cremos que a <i>ratio</i> desta norma, é prevenir a violência no desporto e permitir um maior controlo nos recintos desportivos, mas não será impossibilitar os adeptos de assistirem aos espetáculos</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

	<p>do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</p> <p><b>3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, devendo a aquisição ser feita a título individual e com correspondência a um cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</b></p>	<p>desportivos por impossibilidade de o promotor cumprir com o normativo vigente.</p>
<p><b>Artigo 18.º</b> <b>Sistema de videovigilância</b></p> <p>1 - O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.</p> <p>2- A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.</p>	<p><b>Artigo 18.º</b> [...]</p> <p><b>1- O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.</b></p> <p>2- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p><b>6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela ACVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.</b></p>	<p>Entendemos que o n.º 2 do presente artigo deveria ser alterado. O legislador continua a considerar ser útil que os promotores adequem o seu sistema de CCTV com meios de preservação de imagem e som durante 90 dias, contrariamente aos 30 dias da legislação aplicável por exemplo à segurança privada. Os elevados custos inerentes ao sistema de armazenamento e a dilação das finalidades para as quais os dados são recolhidos ou tratados, devem ser fatores de ponderação por parte do legislador, no sentido de adaptar esta norma.</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».</p> <p>4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.</p> <p>5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.</p> <p>6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar -se das condições de reserva dos registos obtidos.</p>	<p><b>7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.</b></p>	
<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo</b></p> <p>1 — São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:</p> <p>a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;</p> <p>b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;</p>	<p><b>Artigo 22.º</b> [...] 1- [...]. a) [...]. b) [...]. c) [...]. d) [...]. e) [...]. f) <b>Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância</b></p>	<p>O n.º 7 do presente artigo excetua a utilização de bandeiras faixas, tarjas e outros acessórios utilizados em coreografias da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas. Entendemos que esta exceção potencia um desvio ao espírito do legislador, na medida em que o a redação proposta permite que os GOA utilizem, por exemplo, tarjas, faixas e bandeiras em nome dos clubes, caindo por terra a motivação para os adeptos que pretendam</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;</p> <p>d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;</p> <p>e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;</p> <p>f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;</p> <p>g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;</p> <p>h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.</p> <p>2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram -se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando -se -lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.</p> <p>3 — É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do</p>	<p><b>nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;</b></p> <p>g) [...].</p> <p>h) <b>Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais;</b></p> <p>i) <b>Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;</b></p> <p>j) <b>Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.</b></p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p><b>6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.</b></p>	<p>usufruir de determinadas prerrogativas acedam às zonas com condições especiais de acesso. Neste sentido, propomos a seguinte redação:</p> <p><i>7 - Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras faixas, tarjas e outros acessórios utilizados em coreografias de proporção considerável, promovidas pelos clubes, promotores ou organizadores da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.</i></p>
--	--	---



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.</p> <p>4 — As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.</p> <p>5 — É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter -se aos mesmos.</p>	<p><b>7 - Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras faixas, tarjas e outros acessórios utilizados em coreografias da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas.</b></p>	
<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo</b></p> <p>1 — São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:</p> <p>a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;</p> <p>c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de</p>	<p><b>Artigo 23.º</b> [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) <b>Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor;</b></p> <p>j) <b>Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições</b></p>	<p>De acordo com a redação proposta, o incumprimento do previsto no presente artigo determina o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo ou pelas forças de segurança presentes no local. De sublinhar que, na maioria dos espetáculos desportivos, leia-se: jogos de risco reduzido e/ou normais, onde não haja a presença de forças de segurança ou de ARD's, o gestor de segurança, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas no âmbito da presente proposta, na qualidade de único representante de segurança presente local deverá estar legitimado para atuar como tal. Excetua-se os jogos que integram competições de natureza profissional e/ou de risco elevado, caso em que haverá sempre a presença das forças de segurança ou ADRs.</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;</p> <p>e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;</p> <p>g) Não circular de um setor para outro;</p> <p>h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;</p> <p>i) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;</p> <p>j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;</p> <p>l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.</p> <p>2 — O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</p> <p>3 — O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no</p>	<p><b>desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;</b></p> <p>k) [Anterior alínea j)];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) <b>Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.</b></p> <p><b>2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), h), i), j) e m) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</b></p> <p><b>3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g), k) e l) do n.º 1 e nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança ou pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</b></p> <p><b>4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:</b></p>	<p>Assim, propomos a seguinte redação:</p> <p><i>2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), h), i), j) e m) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas <b>forças de segurança</b></i></p> <p><i>3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g), k) e l) do n.º 1 e nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas <b>forças de segurança ou assistentes de recinto desportivo presentes no local, e nos casos em que não seja possível contar com a presença de nenhuma das duas figuras acima referidas, pelo gestor de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</b></i></p> <p>4 – [...];</p> <p><i>5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar <b>pelos forças de segurança ou assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</b></i></p>
---	---	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</p>	<p>a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro; b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.</p> <p>5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo ou pelas forças de segurança presentes no local presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</p>	
<p><b>Artigo 24.º</b> <b>Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos</b></p> <p>1 — Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.</p> <p>2 — O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.</p> <p>3 — Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da</p>	<p><b>Artigo 24.º</b> [...]</p> <p>1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.</p> <p>2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança</p>	<p>Seguindo a linha interpretativa do comentário referente ao artigo anterior, propomos a seguinte redação:</p> <p>5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar <b>pelas forças de segurança ou assistentes de recinto desportivo presentes no local, e nos casos em que não seja possível contar com a presença de nenhuma das duas figuras acima referidas, pelo gestor de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</b></p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.</p>	<p><b>presentes no local, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.</b></p>	
<p><b>Artigo 33.º</b> <b>Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa</b> Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, com a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>N/A</p>	<p>Na esteira do anteriormente proposta pela FPF, entendemos que o legislador deveria estender o âmbito de aplicação do presente artigo ao interior do recinto desportivo e à zona envolvente, e ao período que medeia os momentos prévios e posteriores ao espetáculo, nas zonas envolventes. É, igualmente, nosso entendimento que a atual redação deste artigo não se coaduna com o espírito desta proposta, na medida em que exige que a ofensa seja praticada com a colaboração de pelo menos outra pessoa, razão pela qual propomos a seguinte redação: <i>“Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo ou na zona envolvente, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, será punido com pena de prisão de 1 mês a 5 anos, ou com pena de multa de 200 a 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.</i></p>
<p><b>Artigo 39.º -B</b> <b>Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial</b> 1 — Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos: a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do</p>	<p><b>Artigo 39.º -B</b> [...]. 1- [...]. a) [...]. b) [...]. c) [...]. d) [...]. e) [...].</p>	<p>Alínea f) do n.º 1 do presente artigo deve ser articulado de acordo com o comentário referente ao artigo 16.º.</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvente, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;</p> <p>d) A cedência ou venda de bilhetes a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;</p> <p>e) A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º.</p> <p>2 — Constitui contraordenação:</p> <p>a) A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro</p>	<p><b>f) O incumprimento do dever de impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do estádio que não aquelas que lhe estão destinadas, em violação do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 8.º.</b></p> <p><b>2 - [...].</b></p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>d)[...].</p> <p><b>e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto da ACVD, da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;</b></p> <p>f) [...].</p>	
---	--	--



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;</p> <p>b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;</p> <p>c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;</p> <p>d) A atribuição de qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-los a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º;</p> <p>e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto do IPDJ, I. P., da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;</p> <p>f) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º</p>		
<p><b>Artigo 43.º</b> <b>Instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias</b> 1 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência do IPDJ, I. P.</p>	<p><b>Artigo 43.º</b> [...] 1 — <b>Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o presidente da ACVD, tem competência para determinar a instauração de processo contraordenacional quando</b></p>	<p>Propomos o aditamento do seguinte: N.º 4 “A ACVD deve comunicar à força de segurança territorialmente competente, ao PNIF, ao promotor e ao organizador do espetáculo desportivo, a aplicação de medidas cautelares e as decisões aplicadas aos processos de</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>2 — O IPDJ, I. P., deve comunicar à Secretária-geral do Ministério da Administração Interna a abertura dos processos de contraordenação, o arquivamento e a aplicação das sanções que ao caso caibam.</p> <p>3 — As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são também comunicados à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.</p> <p>4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as forças de segurança remetem ao IPDJ, I. P., os respetivos autos.</p>	<p><b>haja suspeita da prática de contraordenação prevista na presente lei.</b></p> <p><b>2 - A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência da ACVD.</b></p> <p><b>3 - O prazo para a instrução é de 180 dias, prorrogável por igual período, mediante autorização do presidente da ACVD, sob proposta fundamentada do instrutor.</b></p> <p><b>4 - A ACVD deve comunicar à força de segurança territorialmente competente e ao PNIF a aplicação de medidas cautelares e as decisões aplicadas aos processos de contraordenação previstos no presente diploma.</b></p> <p>5 - [Anterior n.º 3].</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no n.º 2, as forças de segurança remetem à ACVD, os autos levantados no prazo de 5 dias úteis a contar da ocorrência dos fatos que lhes deram origem.</p> <p>7 - Se houver fortes indícios da prática de contraordenação prevista nas alíneas d), g), h) e j) do n.º 1 do artigo 39.º, o presidente da ACVD, mediante proposta do instrutor do processo, pode impor ao arguido, como medida cautelar, a interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo onde se realizem espetáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os fatos, até decisão do processo.</p>	<p><i>contraordenação previstos no presente diploma”.</i></p>
	<p><b>Artigo 43.º -A</b> <b>Processo Sumaríssimo</b></p>	<p>Propomos o aditamento do seguinte: N.º 4 “<b>A ACVD notifica o arguido, promotor e ao organizador do espetáculo desportivo, da</b></p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

N/A

**1 - Sempre que o auto de contraordenação venha acompanhado de elementos instrutórios que demonstram existir violação do disposto nos artigos 39.º a 39.º-B, pode a ACVD, no prazo de 10 dias, e antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de aplicação de admoestação ou de coima cuja medida concreta não exceda dois terços do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração.**

**2 - Pode ainda ser determinado ao arguido que adote o comportamento legalmente exigido dentro do prazo que a ACVD, lhe fixe para o efeito.**

**3 - A decisão é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos fatos imputados, a menção das disposições legais violadas e termina com a admoestação ou a indicação da coima concretamente aplicada.**

**4 - O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista no número seguinte.**

**5 - A recusa ou o silêncio do arguido no prazo referido no número anterior, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da coima no prazo de 10 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contraordenação, ficando sem efeito a decisão referida nos n.ºs 1 a 3.**

*decisão, informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco dias, e da consequência prevista no número seguinte”.*



	<p>6 - Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contraordenação.</p> <p>7 - As decisões proferidas em processo sumaríssimo são irrecuráveis.</p>	
<p><b>Artigo 46.º</b> <b>Sanções disciplinares por atos de violência</b> 1 — A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções: a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas; b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada; c) Multa. 2 — As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações: a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo</p>	<p><b>Artigo 46.º</b> [...] 1 - [...]. 2 - <b>As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:</b> a) <b>Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;</b> b) [...]; c) [...]. 3 - [...].</p>	<p>Propomos a seguinte redação: Artigo 46.º [...] 1 — <b>O incitamento à violência ou a prática de atos de violência são punidos</b>, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções: a) [...]; b) [...]; c) [...]; <b>d) Interdição de participação em competição desportiva;</b> <b>e) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;</b> <b>f) Interdição do exercício da atividade;</b> <b>g) Interdição de acesso a recinto desportivo;</b> <b>h) Suspensão;</b> <b>i) Repreensão.</b> 2 — As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo dá -lo por findo antes do tempo regulamentar;</p> <p>b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;</p> <p>c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.</p> <p>3 — A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:</p> <p>a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;</p> <p>b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;</p> <p>c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.</p> <p>4 — Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p><b>6 - A reincidência na mesma época desportiva das infracções previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.</b></p>	<p>a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p><b>d) Utilização de engenhos pirotécnicos proibidos por lei, dentro do recinto desportivo.</b></p> <p>4 - [...].</p> <p>5- [...].</p> <p><b>6- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto é aplicada a dirigentes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.</b></p> <p><b>7- A reincidência na mesma época desportiva das infracções previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.</b></p>
--	--	---



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

<p>competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções:</p> <p>a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;</p> <p>b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;</p> <p>c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.</p> <p>5 — Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra -estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.</p>		
<p>N/A</p>	<p><b>Artigo 46.º - A</b> <b>Sanções disciplinares</b> 1- A violação dos deveres previstos nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções: a) Interdição do recinto desportivo e a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas; b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada; c) Multa. 2- A reincidência na mesma época desportiva é obrigatoriamente punida com as sanções previstas</p>	<p>Artigo 46.º - A Sanções disciplinares 1- A violação dos deveres previstos <b>nas alíneas a), b), d), f), g), h) i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º</b> por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções: a) Interdição do recinto desportivo e a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas; b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada; c) Multa.</p>



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

	nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º	2- A reincidência na mesma época desportiva é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º.
<b>Artigo 50.º</b> <b>Prazos para a execução de determinadas medidas</b> 1 — Deve ocorrer até ao início da época de 2009 - 2010: a) A adoção da regulamentação prevista no artigo 5.º, pelo organizador da competição desportiva; b) O cumprimento do disposto no artigo 15.º, pelo grupo organizado de adeptos; c) A instalação do sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º pelo promotor do espetáculo desportivo. 2 — Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de dois anos, contados desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.	<b>Artigo 50.º</b> [...] <b>1 - Deve ocorrer até ao início da época de 2009-2010:</b> <b>a) A adoção da regulamentação prevista no artigo 5.º, pelo organizador da competição desportiva;</b> <b>b) O cumprimento do disposto no artigo 15.º, pelo grupo organizado de adeptos;</b> <b>c) A instalação do sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º pelo promotor do espetáculo desportivo.</b> <b>2 - Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de dois anos, contados desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.</b>	<b>Artigo 50.º</b> [...] <b>1 - Deve ocorrer até ao início da época de 2019-2020:</b> a) [...]; b) [...]; c) [...]; 2 - [...].
N/A	<b>Artigo 51.º - A</b> <b>Partilha de Informação</b> A concretização da partilha da informação no âmbito do PNIF é disciplinada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciais, a polícia Judiciária e a Polícia de Segurança Pública, após despacho das áreas governativas da administração interna e da justiça.	Entendemos que o protocolo que venha a ser celebrado para efeitos da concretização da partilha de informação deverá, entre outros aspetos, estabelecer de forma clara os procedimentos a adotar pelas autoridades competentes e/ou impactadas no que toca à aplicação das sanções previstas no diploma, potenciando a articulação das várias entidades



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

		envolvidas e garantindo a exequibilidade das sanções aplicáveis.
N/A	<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Norma transitória</b></p> <p><b>1 - O disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, produz efeitos no ano seguinte à entrada em vigor da presente lei.</b></p> <p><b>2 - A formação específica prevista no n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, deve ser obtida:</b></p> <p><b>a) No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, no caso previsto na alínea a) no n.º 2 do artigo 10.º-A;</b></p> <p><b>b) No prazo de seis meses da entrada em vigor da portaria na alínea b) no n.º 2 do artigo 10.º-A, nos casos aí previstos.</b></p> <p><b>3 - O disposto no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, produz efeitos no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei.</b></p>	<p>Entendemos que atribuir um prazo de 6 meses para cumprir o disposto no n.º 2, alínea b) e no n.º 3 do presente artigo, é demasiado curto para que todos os promotores de espetáculos desportivos cumpram com o as exigências ao nível da formação, assim como, dependendo da entrada em vigor do diploma ora em análise, sobretudo se for no decurso da época desportiva para que estas entidades criem as zonas especiais de permanência de adeptos.</p> <p>Propomos, assim, que:</p> <p>1 - [...].</p> <p>2- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) No prazo de <b>um ano</b> da entrada em vigor da portaria na alínea b) no n.º 2 do artigo 10.º-A, nos casos aí previstos.</p> <p>3 - O disposto no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, produz efeitos <b>na época desportiva imediatamente seguinte</b>, a contar da entrada em vigor da presente lei.</p>